

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.129/2012-5

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: entidades do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes); Guilherme Paro (082.814.918-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20).

Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. SOLIDARIEDADE DA ENTIDADE CONVENIENTE E DO SEU GESTOR. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 143/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

2. O processo foi apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 29/4/2014, por meio do Acórdão nº 1.744/2014 – 2ª Câmara, proferido nos seguintes termos:

9.1. *excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ: 46.385.100/0001-84), e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE;*

9.2. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, outorgando-lhe quitação;*

9.3. *julgar irregulares as contas da Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES (CNPJ: 66.669.48482/0001-85) e do Sr. Guilherme Paro (CPF: 082.814.918-68), ex-Presidente da Entidade Executora, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos*

cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
30/12/1999	D	7.758,00
27/12/1999	D	3.450,00
8/12/999	D	5.750,00
1º/12/1999	D	6.425,00
3/1/2000	D	2.989,00

9.4. aplicar, individualmente, à Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES (CNPJ: 66.669.48482/0001-85), e ao Sr. Guilherme Paro (CPF: 082.814.918-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador Estadual do SINE/SP;

9.6. aplicar ao Sr. Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.6 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3, 9.4 e 9.6 o disposto nos itens 9.7 e 9.8, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.11. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a

fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

3. Em 10/6/2014, o Sr. Luís Antônio Paulino impetrou embargos de declaração, do qual transcrevo a seguir, resumo dos argumentos juntados aos autos (peça 56).

“1. Sobre os critérios de análise:

Até agora, dos cerca de 170 convênios ou contratos referentes a execução do PEC-1999, objeto do Contrato SERT/SINE/99, que foram objeto da Tomada de Conta Especial por parte do MTE, este Tribunal já analisou 7, sendo que;

– Determinou o arquivamento ou a exclusão de meu nome de 4 (TC 022.331/2012-3; TC 017.134/2012-9; TC 022.222/2012-0; TC 022.333/2012-6);

– Determinou nova oitiva em um (TC 020.901/2012-7);

– Determinou a aplicação de multa (TC 017.144/2012-4; TC 017.223/2012-1; TC 020.945/2012-4);

Como todos os processos se referem rigorosamente aos mesmos fatos, solicito este Tribunal que adote o procedimento mais favorável para todos os processos, uma vez que não se justificaria, a meu ver, adotar critérios tão diferentes para julgar exatamente os mesmos fatos. Se há razões para excluir meu nome de quatro dos sete até agora analisados, solicito que as mesmas razões sejam consideradas nos demais, uma vez que em nenhum dos processos há fatos ou razões diferentes.

Solicito, ainda, que se leve em consideração na análise dos processos o relatório da Secex/SP, consolidada em Acórdão de 18 de novembro de 2003, referente ao Processo TC-018.217/2002-5, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elogia em diversos pontos a execução do PEC/1999, em São Paulo e conclui, no item 20, que "a unidade técnica, considerando que não foi verificada nenhuma irregularidade grave e que as inconsistências apuradas poderão ser mais adequadamente avaliadas na consolidação das demais fiscalizações do Planfor realizadas pelas Secex estaduais, a ser efetuada pela 5ª Secex, deixa de sugerir qualquer medida saneadora, limitando-se a propor o arquivamento dos autos".

Destaque-se, que apesar desse Acórdão do TCU, que destacava a boa qualidade de execução do programa pela SERT/SP e todos os méritos da SERT em seu aperfeiçoamento, o MTE, resolveu, em 2006, não sei porque razão, instaurar a Comissão de Tomada de Contas Especial, quase sete anos depois que o PEC/1999 havia sido concluído e PLANFOR nem mais existia, mesmo sabendo que seria impossível para as entidades conveniadas apresentarem os documentos solicitados, uma vez que a própria SERT não exigia a entrega desses documentos e solicitava que os mesmo fossem guardados por apenas cinco anos.

2. Sobre minha condição pessoal:

Trabalhei na Secretaria Estadual de Emprego, pelo período de um ano, do início de 1999 até o início de 2.000. Na ocasião eu desempenhava a função de analista de projetos da Fundação Estadual de Análise de Dados (SEADE), ligada Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo e fui cedido temporariamente para a Secretaria Estadual de Emprego (SERT), por falta de pessoal para execução das suas atividades, pois como é recorrente na administração pública brasileira, as funções e obrigações só aumentam sem que seja aumentado, proporcionalmente, o efetivo de pessoal concursado e devidamente qualificado para desempenha-las obrigando, assim, a contratação de terceirizados sem a necessária qualificação ou mesmo o use de funcionários, em desvio de função, sem o treinamento específico para o desempenho daquela tarefa.

Na verdade, nunca fui convidado para ser Coordenador do SINE ou Ordenador de Despesa da Secretaria Estadual de Emprego de São Paulo, mas para desempenhar a tarefa específica de Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Secretaria, pois era a área na qual poderia dar alguma contribuição. Apenas depois de transferido e nomeado, fiquei sabendo que a função de Coordenador do SINE era inerente a essa tarefa ou função. Em nenhum momento desempenhei o papel de ordenador de

despesas daquela secretaria, como a Comissão Especial de Tomada de Contas do MTE me qualificou. A função de ordenador de despesas era do Chefe de Gabinete da Secretaria. Meu papel nos processos em pauta, pelo menos do que me recorde de fatos ocorridos há 15 anos, era fazer o encaminhamento para a Chefia de Gabinete, que após análise do setor jurídico autorizava os pagamentos. Acrescente-se, ainda, a área de qualificação profissional da Secretaria, que fazia a gestão e controle do PEC /1999 tinha uma estrutura e um coordenador próprios. Eu, efetivamente, ao fazer o encaminhamento dos processos ao Ordenador de Despesas não tinha outra informação, a não ser aquelas apostas nos processos pelas respectivas áreas, que eram respaldadas pela Procuradoria Jurídica da Secretaria.

Durante o período que atuei na Secretaria, dediquei-me basicamente a propor aperfeiçoamentos no programa, conforme solicitado pelo Sr. Secretário a época, no intuito de tornar o programa o mais eficaz, efetivo, eficiente e transparente possível, dentro de um esforço que já vinha sendo feito desde o início do programa pela Secretaria, conforme destaca o Acórdão do TCU, citado acima.

Da análise inicial que realizei, constatamos uma série de pontos a serem aperfeiçoados, nomeadamente, um melhor estudo sobre as demandas de qualificação nas respectivas áreas do Estado, de modo a orientar a oferta por parte dos parceiros da secretaria, em sua maioria esmagadora sindicatos de trabalhadores, a oferecerem os cursos que garantissem melhores oportunidades de empregabilidade nas suas respectivas regiões de atuação. Foram feitos estudos, com base nas informações da Pesquisa de Emprego e Desemprego do SEADE/DIEESE e da RAIS, da demanda por mão-de-obra por regiões do Estado e já na preparação do PEC/2000 essas informações foram repassadas para todas as Comissões Municipais de Emprego (COM-Emprego) para que orientassem a oferta dos cursos na direção de cursos com maior potencial de empregabilidade.

Considero, portanto, que realizei meu trabalho de forma decente e dei minha contribuição para o aperfeiçoamento do programa. Posteriormente, precisei afastar-me por problemas de saúde.

Não acho justo e tenho certeza que este Tribunal igualmente não pactua com situações nas quais funcionários que se dedicam em condições difíceis de trabalho a executar suas tarefas com zelo e dedicação sejam punidos por irregularidades de constatação duvidosa por parte do MTE, deixando inclusive de levar em conta Acórdão do próprio TCU, que orientava para o arquivamento dos processos.

Caso este tribunal venha a adotar, de forma sistemática, o procedimento de multas adotadas nos últimos dois processos analisados serei levado a situação de virtual falência pessoal. Sou professor universitário e recebo regularmente um salário líquido em torno de R\$ 7.000/mês. Considerando-se que nos últimos dois processos analisados foram determinadas multas de R\$ 20.000, R\$. 3000 e R\$ 5.000, respectivamente, se o mesmo procedimento for adotado em todos os processos em análise terei de pagar em multas valores que podem ultrapassar R\$ 3,0 milhões. Considerando que já tenho 59 anos, provavelmente, nem que utilizasse toda a renda que receberei no que resto de minha vida laboral e meu patrimônio, poderia saldar uma dívida de tal monta.

Não creio que seja o espírito deste Tribunal punir de forma tão drástica e desproporcional alguém que se dedicou durante toda a vida ao serviço público, que sempre encarou como missão e vocação, muito mais do que meio de vida. ”.

É o Relatório